DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE AVAÍ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Avaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Avaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.avai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Avaí
CNPJ 46.137.436/0001-28
PC Major Gasparino de Quadros, 460
Telefone: (14) 3287 1134
Site: www.avai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Câmara Municipal de Avaí
CNPJ 66.493.958/0001-70
PC Major Gasparino de Quadros, 251
Telefone: (14) 3287-1245
Site: www.camaraavai.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

PODER EXECUTIVO DE AVAÍ

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2.437 /2021

"Dispõe sobre a Arborização Municipal"

Eu, Hellen Fernandes Rodrigues Coelho, Prefeita do Município de Avaí – SP, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em Sessão Ordinária, no dia 29 de novembro de 2021, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 1º. A Política Municipal do Meio Ambiente considera como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do município.

Art. 2º. Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum aos munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º. A administração Municipal, desenvolverá, implantará e executará o Plano Municipal de Arborização e Áreas Verdes Urbanas no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 4º. Devem ser objetivos do Plano, estabelecer diretrizes para:

I - arborização de ruas, comportando plantio, manutenção e monitoramento;

II - áreas verdes públicas e sistemas de lazer, compreendendo ações de implantação, recuperação, manutenção e monitoramento;

Art.5º. Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de Avaí, impondo ao munícipe a co-responsabilidade com o poder público municipal e ainda estabelece os critérios relativos à arborização urbana.

Art. 6º. Para efeitos desta Lei consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;

II - as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei.

Art. 7º. Competirá especificamente ao CONDEMA (Conselho Municipal e Defesa do Meio Ambiente), no cumprimento das funções de poder de polícia administrativa a fiscalização e imposição da sanção prevista nesta Lei.

Art.8º. Caberá à Engenheira Agrônoma do Município de Avaí e/ou ao Encarregado de Meio Ambiente, bem como o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na sua aplicação e dar apoio técnico aos fiscais.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º. Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada através do CONDEMA (Conselho Municipal e Defesa do Meio Ambiente).

I - As áreas verdes de domínio público são:

a) - praças, jardins, parques, bosques;

b) - arborização constante do sistema viário;

II - As áreas verdes de domínio privado são:

a) - chácaras no perímetro urbano e correlatos;

b) - condomínios e loteamentos fechados.

Art. 10. Para efeitos de Lei, considera-se:

I - vegetação de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 5 cm (cinco centímetros), à altura do peito (DAP) e altura mínima de 2m (dois metros).

II - diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

entre a raiz e o caule, conhecido como colo.

III - vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

IV - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei n° 12.651/2.012 e suas regulamentações e alterações.

V – poda drástica: retirada de todas as folhas e/ou galhos das árvores.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11. Os novos projetos de infraestrutura urbana (asfalto, água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário, quando não previstos no Plano Diretor do Município de Avaí, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

Parágrafo único. Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea, ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Engenheira Agrônoma Municipal e/ou Encarregado de Meio Ambiente.

Art. 12. Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e posteriores alterações contemplarão alternativa mínima de destruição, sempre através de compensação, submetidos à análise das Secretarias Municipais de Agricultura ou de Meio Ambiente.

Art.13. A Engenheira Agrônoma Municipal e/ou Encarregado de Meio Ambiente, juntamente com o CONDEMA (Conselho Municipal e Defesa do Meio Ambiente) deverão elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.

Art.14. Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de Avaí, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

I-De pequeno porte:

a) Nas calçadas sob rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;

b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 1,60 (um metro e sessenta centímetros);

II - De porte médio:

a) Nas calçadas opostas à rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;

b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 2,00m (dois metros);

III -De pequeno ou médio porte:

a) Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais;

IV - De pequeno, médio ou grande porte:

a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 1,0 (um metro), ouvida a Secretaria de Meio Ambiente

V - Para o plantio de árvores em vias públicas, as calçadas deverão ter a largura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetro), sendo facultado o plantio para calçadas com larguras inferiores.

VI - Preferencialmente deverão ser utilizadas espécies florestais nativas, adaptadas ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter sistema radicular que não prejudique o calçamento, sendo desaconselhadas espécies com cerne frágil e que sejam suscetíveis ao ataque de agentes patogênicos.

§ 1° A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2° A arborização das calçadas com largura inferior a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e das que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 3° Nas calçadas, a distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,30m (trinta centímetros).

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

§ 4° As mudas deverão ser orientadas por tutor e poderão ter proteção a sua volta.

§ 5° A área livre ideal para um bom desenvolvimento das árvores situadas em vias públicas é de 1m² (um metro quadrado).

§ 6°Poderá ser adotada em volta das árvores plantadas uma área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e a aeração do solo.

§ 7°As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, serem adequadas ao espaço disponível e à presença da infra-estrutura implantada no local, sendo exigível o seu plantio sempre que possível.

§ 8°As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer às seguintes características:

a) ter boa formação;

b) ter tamanho e DAP compatíveis;

c) ser isenta de pragas e doenças;

d) ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens;

§ 9° Afastamentos mínimos necessários entre as árvores e outros elementos do meio urbano são os seguintes:

a) Distancia de 2,0m para caixas de inspeção e bocas-de-lobo.

b) Distancia de 10,0m para cruzamento sinalizado por semáforos.

c) Distancia de 1,0m a 2,0m para encanamentos de água e esgoto e fiação subterrânea.

d) Distancia de 0,5 - 1,0m para portas e portões de entrada e entrada de veículos

e) Distancia de 5,0m para esquinas.

f) Distancia de 3,0m para hidrantes

g) Distancia de 0,3m para meio fio – face externa, exceto em canteiros centrais.

h) Distancia de 1,0 – 1,5m para pontos de ônibus

i) Distancia de 4,0m para postes de iluminação pública e transformadores

§ 10 Poderá ser utilizada em arborização urbana arvores frutíferas que atendam as especificações desta lei.

Art.15. As mudas de árvores para arborização urbana e recuperação de mata ciliar poderão ser produzidas em viveiro municipal, se houver, podendo o munícipe e/ou terceiros efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto à residência, terreno e/ou propriedade, com a devida autorização da Prefeitura, desde que observadas às exigências desta Lei, normas técnicas e determinações da Engenheira Agrônoma Municipal e/ou Encarregado de Meio Ambiente, juntamente, com o CONDEMA (Conselho Municipal e Defesa do Meio Ambiente)

DAARBORIZAÇÃO NOS NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO

Art. 16 - O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado as expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

Art. 17 - Os parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes nesta Lei.

Art. 18 - Para aprovação de novos parcelamentos do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo poder público.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado, pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

Parágrafo Único – A continuidade de execução do parcelamento do solo fica condicionada a aprovação do Projeto de Arborização Urbana.

Art. 20- A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações do da

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

presente Lei.

Art. 21 - A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do interessado e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

Art. 22- A manutenção do Projeto de Arborização Urbana, pelo interessado deverá ser de no mínimo 3 (três) anos a contar da data de início de execução do projeto, ou até as plantas adquirirem porte arbóreo.

§ 1º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro de caule superior a 3 cm (três centímetros), à altura do peito e de 2 m (dois metros) do solo.

§ 2º – Caso o interessado firme Termo de Compromisso junto à CETESB, poderão ser seguidos os prazos contidos no mesmo, a critério da Secretaria de Meio Ambiente, a qual informará o COMDEMA em reunião ordinária.

Art. 23 - Deverão ser utilizadas, no mínimo, 30 espécies, sendo que o número de indivíduos de cada espécie não poderá ultrapassar 15% do total de árvores plantadas e a quantidade de espécies nativas deverá ser superior a 60%.

Art. 24 - O Projeto deverá conter as questões técnicas e parâmetros sobre arborização, tais como espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, podas de formação estética, beleza e função.

Art.25 - A posteação, deverá ser ajustada na face que recebe o sol da manhã (faces sul e/ou leste).

Art. 26 - Apresentar cronograma e garantias de que o projeto seja instalado.

§ 1º – caso o empreendedor do loteamento não implante ou não preste a arborização nos termos do Projeto de Arborização Urbana apresentado quando da aprovação do parcelamento do solo, caberá ao Município sua efetivação, cobrando as despesas do referido ato, do loteador, acrescidas de 20% (vinte por cento) do total das despesas.

Art. 27 - Apresentar memorial e planta em 4 (quatro) vias, com escala 1:100, do projeto específico de arborização dos passeios públicos das ruas e avenidas do sistema viário, elaborados por profissional tecnicamente habilitado, acompanhados por ART.

Art. 28 – Compete ao CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

Art. 29 – As calçadas dos loteamentos aprovados a partir da data de promulgação desta Lei, deverão possuir no mínimo 2,5m (dois metros e cinqüenta centímetros) de largura e nelas deverá ser implantado o espaço árvore.

§ 1º – o espaço árvore deverá possuir as seguintes medidas:

a) Ocupar 40% (quarenta por cento) da largura da calçada;

b) Deverá possuir o dobro da largura em comprimento.

§ 2º – para os parcelamentos de solo já consolidados, a largura mínima da calçada para instalação do espaço árvore será de no mínimo 2m (dois metros).

DAS CALÇADAS ECOLÓGICAS

Art. 29 - Fica criado o sistema facultativo de calçada ecológica, em áreas urbanas do município de Avaí.

§ 1° - Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de: faixa paralela livre permeável, com plantação de gramíneas em 80% do seu comprimento, excluído portões e garagens, e de faixa paralela revestida.

§ 2° - A faixa paralela livre permeável, medida a partir da face externa da guia, não poderá ultrapassar um metro, de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas.

§ 3°- Deverão ser plantadas na faixa paralela livre permeável, vegetação rasteira e árvores ou utilizar-se de materiais que permitam a absorção das águas.

§ 4°- A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.

§ 5º Nos cruzamentos de vias, os acessos às calçadas deverão estar totalmente pavimentados, com rampa construída ou implantada na calçada ou passeio, destinada a promover a concordância de nível entre

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

estes e o leito carroçável, conforme Legislação e normas específicas.

Art. 30- A calçada ecológica tem por finalidade:

I - manter a capacidade de infiltração do solo;

II - reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos;

III - evitar que raízes de árvores danifiquem o piso das calçadas;

IV - garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;

V - proporcionar o embelezamento do espaço urbano;

Art. 31- A calçada ecológica poderá ter faixa ajardinada, seguindo as medidas mínimas indicadas para os seguintes tipos:

I - TIPO I -Passeios com até um metro e sessenta centímetros de largura:

a)1 (uma) faixa paralela revestida de um metro e vinte centímetros, a partir do alinhamento do imóvel, pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio e 1 (uma) faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação rasteira de forma a não atrapalhar o pedestre, sendo facultado o plantio de árvore(s) de pequeno porte;

II - TIPO II - Passeios com até um metro e oitenta centímetros de largura:

a)1 (uma) faixa paralela livre permeável de sessenta centímetros, medido a partir da face externa da guia, a ser coberta com vegetação e plantio facultativo de árvore(s) de pequeno porte, de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, sendo facultado o plantio de árvore de pequeno porte;

III - TIPO III - Passeios com até dois metros de largura:

a)1 (uma) faixa paralela livre permeável de sessenta a oitenta centímetros, medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio obrigatório de árvore(s) de pequeno porte de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e, opcionalmente, 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre.

IV - TIPO IV - Passeios com mais de dois metros de largura:

a)1 (uma) faixa paralela livre permeável de no mínimo um metro, medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio obrigatório de árvores com porte a ser definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e, opcionalmente, 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

Art. 32 - Para facilitar a circulação e o deslocamento das pessoas, a área de permeabilidade do solo será medida e localizada a partir da face externa da guia.

Art. 33 - A responsabilidade pela construção e manutenção da “calçada ecológica” é única e exclusiva do proprietário do imóvel.

Art. 34 - Os percentuais de permeabilidade alcançados com a implantação da calçada ecológica não compensam nem diminuem os percentuais impostos por Lei Municipal.

Art. 35. As demais exigências e imposições de penalidades a respeito de calçamento do passeio público, continuam disciplinadas pelo Código de Posturas Municipais, suas alterações e regulamentações.

DA PODA

Art. 36. A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto a Prefeitura Municipal de Avaí, bem como no Cadastro Mobiliário Municipal, obedecidos aos princípios legais e técnicos pertinentes.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

§ 1º Para o credenciamento junto a Prefeitura Municipal de Avaí, o profissional podador, seja pessoa física ou jurídica, deverá participar das capacitações oferecidas pela referida Secretaria.

§ 2º Ao executar os serviços, o mesmo deverá portar sua credencial, sendo a mesma, pessoal e intransferível.

Art. 37. Os tipos de poda adotados no município são:

a) poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80m (um metros e oitenta centímetros) do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;

b) poda de contenção da copa de árvores jovens e adultas quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária e secundária;

c) poda de manutenção, que consiste na eliminação de galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da árvore

§ 1º A poda drástica fica expressamente proibida por esta Lei, ressalvada a avaliação técnica.

DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art.38. A supressão ou substituição de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização da Engenheira Agrônoma Municipal e/ou Encarregado de Meio Ambiente, aceita nos seguintes casos:

I- quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II- quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III - quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;

V - quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;

VI - quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade de supressão ou corte, implicando no transplante ou reposição;

§ 1º Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso.

§ 2º As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração e implicando no embargo de obra ou de empreendimento a não observância do mesmo.

VII – Fica estabelecido que as solicitações encaminhadas ao Poder Publico Municipal serão atendidas seguindo uma ordem cronológica, limitando-se ao máximo de cinco (05) intervenções ao mês.

Art. 39. Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, devidamente comprovada pela Defesa Civil Municipal ou o Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado de São Paulo, onde são necessárias poda ou supressão, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior, devendo estes comunicar a intervenção, devidamente justificada, posteriormente, à Prefeitura Municipal de Avaí aos cuidados do Encarregado de Meio Ambiente.

Art. 40. É obrigatório aos proprietários de lotes o plantio de no mínimo uma árvore por testada de 12 (doze) metros no passeio público, ouvida O CONDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente) para orientação sobre o local adequado e as espécies a serem plantadas.

Art. 41. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 42. Fica proibida a supressão de árvores localizadas no passeio, quando da implantação dos estacionamentos.

Parágrafo Único. Em caso de impedimento do acesso ao novo estacionamento, por existência de árvores no passeio, poderá ser liberada a supressão, desde que haja compensação de plantio de árvores em outro local, cuja quantidade e localização será determinada pela Engenheira Agrônoma Municipal e/ou Encarregado de Meio Ambiente, juntamente, com o CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 43. Deverão ser plantadas árvores para

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

sombreamento nas áreas de recreação localizadas no nível do solo e descobertas, de conformidade com o estabelecido na ocasião da aprovação do alvará de construção, através do Departamento de Cadastro Imobiliário e Engenharia Civil, ouvido CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 44. Os órgãos próprios do Município somente poderão expedir termo de conclusão, habite-se, alvarás de funcionamentos e número do imóvel, quando atendido o disposto nesta Lei, mesmo nos projetos aprovados antes da presente Lei, com a obra inconclusa.

Art. 45. Os pareceres e laudos para supressão de árvores poderão ser emitidos pela Engenheira Agrônoma Municipal e/ou Encarregado de Meio Ambiente.

Art. 46. A coleta de galhos e troncos de árvores, desde que autorizada previamente pelo Executivo, não acarretará nenhum custo, despesa ou tarifa ao requerente/contribuinte, desde que o mesmo tenha a devida autorização para corte e/ou poda.

Art. 47. As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, com elaboração inclusive de boletim de ocorrência junto à Polícia Ambiental.

Art. 48. Na impossibilidade de plantio, tecnicamente comprovada por funcionário público Municipal, com competência técnica para avaliação, o interessado deverá efetuar depósito no valor de 10 UFESP por árvore.

Art. 49. Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização ou causar morte às árvores constitui infração com imposição de penalidade.

Art.50. O procedimento para pedir a autorização visando à supressão e substituição de árvores ocorrerá através de solicitação à Engenheira Agrônoma Municipal e/ou Encarregado de Meio Ambiente.

Art. 51. Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do indeferimento.

Art. 52. Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Art.53. Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados do deferimento, para efetivar a supressão da árvore, sob pena de cancelamento da autorização, e de 90 (noventa) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.

DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Art.54. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do executivo ou do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, levando-se em consideração:

I- Sua raridade;

II- Sua antiguidade;

III - O interesse histórico, científico ou paisagístico;

IV - Sua condição de porta-semente;

Parágrafo único. Compete ao Encarregado de Meio Ambiente:

a) Emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração do Poder Executivo e do COMDEMA para decisão;

b) Cadastrar e identificar, por uso de placas de identificação, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

Art. 55. Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado à Prefeitura Municipal e ao Encarregado de Meio Ambiente.

Art. 56. As árvores serão declaradas imunes ao corte através de Decreto Municipal ou Deliberação do COMDEMA.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 57. De acordo com as normas desta lei, é proibido, com imposição de penalidade:

I - cortar, suprimir, remover, matar, danificar, realizar anelamento ou podar sem autorização prévia da Engenheira Agrônoma Municipal e/ou Encarregado de Meio Ambiente, ou ainda, usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio;

II - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017
www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim,

III - plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com o Plano de Arborização, ficando a Prefeitura autorizada a promover a supressão destes exemplares;

IV –impedir com vegetação, sejam galhos de árvores ou plantas arbustivas/herbáceas, a livre circulação nos passeios públicos;

V - Plantar em vias públicas (calçadas), salvo com a devida autorização da Engenheira Agrônoma Municipal e/ou Encarregado de Meio Ambiente: Eucaliptus spp (Eucalipto); Ficus spp (Figueiras em geral); Delonix regia (Flamboyant); Chorisia speciosa (Paineira); Pinus spp (Pinheiro); Spathodea campanulata (Tulipa africana) e Pachira aquatica (Monguba), e espécies que contenham espinhos, acúleos ou adaptações que desempenhem igual papel, os quais podem ferir pedestres, constituindo também infração.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.58. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 59. É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I- O proprietário do imóvel.

II- O executor;

III- O mandante;

IV - Quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

Art. 60. O infrator será notificado, pessoalmente, e terá um prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso administrativo, o qual sendo omisso e decorrido prazo será aplicada a sanção pertinente.

§1° No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§2° No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§3° No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 61. Ao infrator das normas descritas com relação à arborização urbana, será aplicada a multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), por árvore, além do custo para a remoção dos galhos.

§ 1º Os danos causados às árvores que não comprometerem a sobrevivência do(s) espécime(s), ficam sujeitos à multa de até 2/3 (dois terços) daquelas previstas.

§ 2º A pronta reparação do dano ambiental pelo infrator permitirá o abatimento de até 50 % (cinquenta por cento) da multa imposta, mediante constatação do órgão ambiental municipal.

Art. 62. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para recorrer, contados da data do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa).

Parágrafo único. Se a infração for cometida contra árvore declarada imune, a multa será de 10 (dez) vezes maior do que a pena cabível.

Art .63. No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. O município se obrigará no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a iniciar um programa de arborização na sede do Município, nos Distritos, Vilas e Bairros.

§1° Para atendimento do disposto no “caput” deste artigo, a Municipalidade poderá celebrar convênio não oneroso com outros órgãos públicos ou instituições privadas, e/ou produzirá as mudas através do viveiro municipal.

§2° Deverá constar no programa a análise da arborização para fins de prevenção de riscos.

Art. 65.□ Imediatamente após os prazos previstos, sem que os serviços de que trata esta Lei tenham sido executados, poderá a Prefeitura providenciar a execução dos mesmos por sua conta ou mediante contrato com

particulares, cobrando todas as despesas realizadas, acrescidas de 10% da administração, afora a multa lançada pelo não atendimento aos dispositivos legais e notificando os proprietários dessa decisão.

§ único° □ O não pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias implicará na cobrança judicial do debito ficando o mesmo além dos juros de mora e custas sujeitas à correção monetária até sua liquidação final.

Art.66. O Município dará ampla publicidade do disposto nesta Lei através da execução de Programa ou Ações de Educação Ambiental.

Art.67. Os valores arrecadados em pagamento de multas deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser criado mediante Lei.

Art. 68. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1.998 – Lei de Crimes Ambientais e suas alterações, devendo ser observado ainda o disposto no Código de Posturas, no Plano Diretor e suas Leis Complementares.

Art.69. Deverão também ser observadas as normas ABNT 16246, partes 1, 2, 3 e 4, as quais tratam respectivamente sobre podas, segurança na arboricultura, análise de risco, plantio e transplantio, a NR35, sobre trabalho em altura, e a NR12, sobre segurança no trabalho em máquinas e equipamentos.

Art. 70.□ A fiscalização, execução e aplicação das penalidades ficarão a cargo do Setor de Fiscalização e CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 71.□ Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando□se as disposições em contrário.

Art. 72. – Os casos omissos a presente Lei serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA.

Art. 73 – Revoga-se a Lei Nº1247/1997

Avaí, 08 de dezembro de 2021

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO

Prefeita do Município de Avaí